

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Vander Loubet)

Altera a Lei n.^o 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5^o, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o Esta lei torna hediondos os crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Art. 2^o O art. 1^o da Lei n.^o 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1^o

VIII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, *caput*, § 1^ºA e § 1^º).

Parágrafo único.(NR).”

Art. 3^o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, bem como a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais, na lista dos crimes hediondos é motivada pelos fatos lamentáveis que estão sendo apurados em alguns estados da federação, quanto ao leite, o qual está perdendo seus verdadeiros nutrientes, podendo causar danos sérios à saúde das pessoas, devido à ação criminosa de algumas pessoas.

Esta figura delituosa deve fazer parte do art. 1º da Lei n.º 8.072/90, assim como passou a fazer parte dela a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Afinal, o caráter hediondo da conduta é similar, tendo em vista o objeto jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade pública, especialmente no aspecto da saúde pública.

Contamos, portanto, com o decisivo apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS